

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Da Sra. Cida Diogo)

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de drogas , visando a prevenir a transmissão de doenças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde, sob coordenação da instância gestora federal, irá atuar para prevenir e reduzir a transmissão de infecções entre os usuários de drogas, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

Art. 2º São atividades de redução de danos entre os usuários de drogas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas e iniciativas de orientação e aconselhamento sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;

II – esclarecimentos sobre procedimentos destinados a diminuir os riscos inerentes ao uso de drogas;

III – orientação sobre o uso e distribuição de preservativos;

IV – distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis;

V – caso haja solicitação do usuário, este será encaminhado aos serviços de tratamento da dependência química.

Art. 3º É permitida e estimulada a distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis a usuários de drogas injetáveis, por serviços de saúde segundo o disposto nesta Lei.

BEE4F09D29

Art. 4º Cabe às instâncias gestoras federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde definir os serviços de saúde e outros estabelecimentos devidamente capacitados para as ações de redução de danos, incluindo a disponibilização de insumos, seringas e agulhas descartáveis e outros, para as pessoas que fazem uso de drogas.

§ 1º Na distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, será dada preferência à troca por equipamentos potencialmente infectados pelo uso.

§ 2º As instituições referidas no *caput* deste artigo são obrigadas a cadastrar e a oferecer ou encaminhar para tratamento, em regime ambulatorial ou de internação, todos aqueles a quem fornecerem as seringas e agulhas, mantendo-se, obrigatoriamente, sob sigilo o seu nome, endereço e o diagnóstico.

Art. 5º As instituições e entidades referidas no art. 4º ficam obrigadas a prestar, mensalmente, contas das seringas e agulhas usadas trocadas e a prover seu adequado acondicionamento até serem encaminhadas para destruição por incineração ou soterramento em local apropriado, conforme regras de recolhimento de lixo hospitalar estabelecidos em protocolos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As seringas e agulhas usadas, incineradas ou soterradas serão devidamente contabilizadas pelo responsável da instituição, em livro próprio, para fins de fiscalização.

Art. 6º A venda de seringas e agulhas esterilizadas descartáveis nas farmácias é livre de qualquer exigência de indicação ou prescrição médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2007.

Deputada **CIDA DIOGO**
PT/RJ

BEE4F09D29

JUSTIFICAÇÃO

As doenças sexualmente transmissíveis vem alterando o comportamento da sociedade, fazendo com que a saúde pública modifique ações e procedimentos na atenção a saúde da população.

Em especial, a epidemia da AIDS, no mundo, vem fazendo os organismos nacionais e internacionais viabilizem procedimentos, visando a redução de danos para a população em situação de risco; neste projeto, os usuários de drogas.

O uso de drogas injetáveis, crack, álcool, entre outras, além dos efeitos deletérios da própria droga sobre a saúde física e mental e na vida social e familiar do usuário, determina outros danos à saúde, como a infecção de doenças que são transmitidas por via sanguínea, como a Aids e as hepatites virais B e C, já que a prática do compartilhamento de seringas é muito freqüente e é feita sem qualquer cuidado sanitário.

Dados do Ministério da Saúde mostram que os usuários de drogas – UD – constituem um dos grupos mais vulneráveis à transmissão do HIV e hepatites virais, bem como seus parceiros sexuais. A probabilidade de uma mulher cujo companheiro é UD vir a se infectar com o vírus HIV e hepatites virais é grande, pois sabe-se que o uso de drogas é um fator que contribui para o não uso de preservativo, o que aumenta o risco de transmissão das doenças sexualmente transmissíveis.

A política de redução de danos visa a diminuir ou a estabilizar a transmissão do HIV e de outras doenças de transmissão sexual e sanguínea entre usuários de drogas e, por consequência, também entre seus parceiros sexuais. Ela é uma estratégia de intervenção da saúde pública para minorar os danos decorrentes da utilização de substâncias psicoativas, entre os quais a infecção por agentes transmitidos por via sanguínea. A necessidade urgente de se prevenir a infecção pelo HIV e outros agentes requer o uso de estratégias que minimizem os riscos de infecção a partir da atuação em pontos da cadeia de transmissão mais fáceis de serem controlados, como a facilitação da prática de uso de seringas descartáveis. Essa é a lógica da redução de danos entre UD, que tem-se mostrado bastante eficaz no sentido de conter a expansão da epidemia de Aids em nosso país.

A redução de danos deve ser promovida juntamente com a oferta e garantia de tratamento específico para aqueles usuários de drogas – UD - que queiram reduzir ou interromper o uso da droga. Essa retaguarda assistencial aos projetos de redução de danos é fundamental, pois é gerada uma demanda que precisa ser atendida, em termos da provisão de meios para o seu tratamento e para a sua reinserção social.

Eliminar qualquer entrave legal que dificulte a adoção da política de redução de danos entre usuários de drogas, é contribuir para quebrar o ciclo de transmissão de doenças graves, que têm no compartilhamento de equipamentos uma das formas mais importantes de disseminação. Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.